



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1789, DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para autorizar rebate para a liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2018, a repactuação de dívidas de operação de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019, autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou Municipal e cria abono, de caráter assistencial, devido aos agricultores familiares aposentados, com renda de benefício de um salário mínimo, nos seguintes percentuais:

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(DO SENADOR PAULO PAIM – PT/RS)

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para autorizar rebate para a liquidação de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2018, a repactuação de dívidas de operação de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019, autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou Municipal e cria abono, de caráter assistencial, devido aos agricultores familiares aposentados, com renda de benefício de um salário mínimo, nos seguintes percentuais:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de junho de 2020, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

.....
III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2018, o rebate será de 30% (trinta por cento).
.....

SF/20853.15470-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Os agentes financeiros terão até 27 de dezembro de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.””
(NR)

Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, ou no âmbito do PRONAF, observadas ainda as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2031, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

IV - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

SF/20853.15470-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 3º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 4º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

III – pelo Tesouro Nacional, nos demais casos.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste e dotações consignadas no Orçamento Fiscal da União, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou Municipal.

SF/20853.15470-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 4º O Art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 5º A agricultura Familiar contará com Plano de Safra específico que orientará e definirá, para cada ano agrícola, os valores para o crédito e as suas prioridades, os preços, as compras pelos mercados institucionais, as previsões para o Garantia-Safra, os estímulos para a agricultura orgânica e agroecológica; e demais instrumentos de política agrícola aplicáveis a esse segmento social.” (NR)

Art. 5º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (FNDAF), de caráter permanente, gerido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF de que trata o inciso IX do art. 22 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, com os seguintes objetivos:

I - constituir-se em fonte de recursos financeiros para execução das ações e instrumentos de política agrícola voltados para o desenvolvimento sustentável e agricultura familiar, previstas no Plano acional de Desenvolvimento Agrícola (PNDA) e no Plano Safra da Agricultura Familiar;

II - constituir-se em fonte de recursos para a execução de ações emergenciais, definidas pelo CONDRAF.

§ 1º Constituem fontes de recursos do FNDAF:

I - os resultados positivos provenientes de suas operações;

II - os recursos orçamentários a ele destinados;

SF/20853.15470-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - dez por cento da importância arrecadada pelas instituições financeiras com a cobrança de juros nas operações de crédito no âmbito do PRONAF e demais instrumentos de crédito da agricultura familiar;

IV - os recursos oriundos de leilões de máquinas, equipamentos, produtos e insumos agrícolas apreendidos pela Receita Federal;

V - recursos oriundos de doações e contribuições;

VI – outros recursos que lhe venham a ser destinados pelo Poder Público;

VII - os recursos provenientes da devolução de incentivos fiscais em projetos agrícolas predatórios do meio ambiente, de acordo com o que estabelece o art. 73 desta Lei.

Art. 6º Fica criado abono, de caráter assistencial, devido aos agricultores familiares aposentados, com renda de benefício de um salário mínimo, nos seguintes percentuais:

I – beneficiários com idade acima dos 80 anos: R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais;

II – beneficiários com idade acima dos 70 anos e até 80 anos: R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais;

III – beneficiários com idade acima de 60 anos e até 70 anos: R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será devido por três meses a contar da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei que não disponham de fonte específica de custeio serão custeadas com dotações consignadas no Orçamento Geral da União, mediante créditos extraordinários a serem baixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/20853.15470-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A crise do coronavírus (covid-19), reconhecida pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, embora de enorme gravidade e alcance nacional, não é a única razão de apreensão do povo brasileiro.

Particularmente na Região Sul, a estiagem vem provocando perdas na produção agrícola, notadamente dos agricultores familiares, que irá não apenas comprometer a capacidade de honrarem seus compromissos com dívidas de financiamentos rurais, como o seu próprio sustento e manutenção de suas propriedades.

Em 31 de março de 2020, as organizações da Agricultura Familiar dos três Estados do Sul do Brasil (RS, SC e PR), representadas pela UNICAFES (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária) e pela FETRAF (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), apresentaram ao Governo suas reivindicações para mitigar os prejuízos causados pela estiagem, pelo Covid-19 e apresentaram um amplo leque de propostas de ações para desenvolver o cooperativismo e a agricultura familiar.

É inegável a importância da agricultura familiar tanto para a redução da pobreza no meio rural, quanto para o abastecimento do país, contribuindo para a geração de emprego e renda e a segurança familiar. A agricultura familiar, juntamente com as cooperativas, é a principal responsável pela produção de alimentos saudáveis que vão à mesa de milhões de consumidores, contribuindo assim, para a maior empregabilidade de mão de obra no campo, gerando renda, cuidando do meio ambiente e preservando aspectos culturais centenários.

Assim, na forma da reivindicação apresentada, para poder continuar desempenhando seu papel, é fundamental que sejam apresentadas soluções para os dois fatores intempestivos ao mesmo tempo: a mais forte estiagem dos últimos anos no Sul do Brasil e pelo Covid-19. Além disso, apontam as entidades, várias linhas de crédito do PRONAF estão indisponíveis desde novembro de 2019, prejudicando ainda mais o desenvolvimento e a manutenção do meio rural.

- A presente proposição visa a atender alguns desses pleitos, a saber:
- 1) Prorrogação por três anos, com um ano de carência, dos créditos de custeio agrícola e pecuário contraídos até a safra 2019/2020 vencidos ou vincendos neste exercício e com bônus de 30% de rebate pela adimplência para agricultores familiares e suas cooperativas localizados nos municípios que decretaram situação de emergência em razão da estiagem/seca.
 - 2) Criar uma linha de crédito emergencial, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação

SF/20853.15470-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou Municipal.

3) Conceder um bônus para os agricultores familiares aposentados com a seguinte escala: a) acima dos 80 anos, 30%; b) acima dos 70 anos, 20%; acima dos 60 anos, 10%, por um período de três meses, podendo ser prorrogado por período igual.

Além disso, apresentamos proposta no sentido de alterar a Lei da Política Agrícola, de forma a tornar obrigatória a existência de um plano de safra para a agricultura familiar, e um Fundo Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (FNDAF), de caráter permanente, gerido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF de que trata o inciso IX do art. 22 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para assegurar recursos financeiros para execução das ações e instrumentos de política agrícola voltados para o desenvolvimento sustentável e agricultura familiar, previstas no Plano Nacional de Desenvolvimento Agrícola (PNDA) e no Plano Safra da Agricultura Familiar.

A criação do Plano Safra da Agricultura Familiar responde à necessidade de uma atenção específica ao setor, dadas as suas diferenciações no âmbito do agronegócio e da geração de emprego e renda, além da relevância para a produção de alimentos.

O reconhecimento das especificidades socioeconômicas da agricultura familiar levou o Congresso à definição de uma legislação de caracterização específica desse segmento. Da mesma forma levou o IBGE a pesquisar separadamente as suas formas de organização socioeconômica e política no Censo Agropecuário.

Contudo, em junho de 2019, o Governo ignorou essa situação e extinguiu o Plano Safra da Agricultura Familiar, cuja última edição ocorreu em junho 2018, gerando o paradoxo da exclusão desse setor como foco de uma política pública já consolidada. Com efeito, a extinção do Plano Safra da Agricultura Familiar empurra esse segmento para a periferia das políticas públicas, marginalizando os trabalhadores rurais e desconhecendo sua importância para o país, ainda mais no atual momento de crise aguda.

SF/20853.15470-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tais medidas, que são apenas algumas entre as sugeridas, das quais a maior parte pode e deve ser adotada por atos de gestão do Poder Executivo, são fundamentais para as cooperativas e a agricultura familiar continuarem produzindo alimentos, pois o setor de alimentos in natura, commodities ou industrializados são sua principal economia, ou seja, existe a necessidade de políticas públicas permanentemente para desenvolver suas atividades, visto que ela tem um papel econômico e social na sociedade, e quando ocorrem questões intempestivas como neste ano, as políticas de atendimento a este público se tornam ainda mais importantes para evitar o empobrecimento e o êxodo rural.

Assim, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o exame e aprovação dessas propostas e o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20853.15470-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>

- artigo 8º

- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>

- inciso V do artigo 7º

- Lei nº 13.606, de 9 de Janeiro de 2018 - LEI-13606-2018-01-09 - 13606/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13606>

- Lei nº 13.844 de 18/06/2019 - LEI-13844-2019-06-18 - 13844/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13844>

- inciso IX do artigo 22